

PROCESSO Nº
-66/15-

REG. PROC. Nº
-06-

FL. 1
FOLHA Nº
-14-



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

AUTOS DE

PROJETO DE LEI Nº 30/15

Dispõe sobre a obrigatoriedade de existência de uma cadeira de rodas em cada agência bancária do Município de Leme e dá outras providências.

Autor: de Ver. Marcelo Adalberto Bonelli.

AUTUAÇÃO

Aos 18 (dezoito) dias do mês de junho de 2015.
autuo o Proj. de Lei nº 30/15 em frente.

Eu, J. P. B., subscrevi

AI 36115



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE LEME
Prot. N. 1806 L.N. 34 Fls. 121
Recebido em 18/6/2015

[Signature]

FUNCIONÁRIO

C.M. LEME
P 66/15 Fls 02
[Signature]

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LEME.

PROJETO DE LEI Nº. 30 /2015

Autor: Marcelo Adalberto Bonelli

DISPÕE sobre a obrigatoriedade de existência de uma cadeira de rodas em cada agência bancária do município de Leme e dá outras providências:

Art. 1º. Fica determinado que todas as agências bancárias do município de Leme tenham no mínimo, uma cadeira de rodas, destinadas a pessoas portadoras de necessidades especiais e/ou transitórias e idosos.

Art. 2º - As agências bancárias terão um prazo de 90 (noventa) dias a partir da promulgação desta lei para disponibilizarem a cadeira de rodas.

Art. 3º - O descumprimento desta Lei acarretará nas seguintes penalidades:

I - aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor esse que será revertido para a valor esse que será revertido em verba própria para a Assistência Social;

II - em caso de reincidência a aplicação da multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor esse que será revertido em verba própria para a Assistência Social.

Art. 4º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
Pr 66/15 Fls 03
mo

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Profº. Arlindo Favaro, em 18 de junho de 2015

Marcelo Adalberto Bonelli
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem a finalidade de garantir aos portadores de necessidades especiais e idosos que necessitem do uso de cadeira de rodas dentro de agências bancárias o cumprimento do direito à acessibilidade.

Mesmo com caixas preferenciais disponíveis, devido à falta de estrutura para atendimento, há uma grande dificuldade de locomoção dentro das agências.

A função do projeto é garantir a todos uma melhor qualidade de vida.

Diante o exposto, requeiro apoio dos Nobres pares para aprovação desta Lei.

Sala das Sessões Profº. Arlindo Favaro, em 18 de junho de 2015

Marcelo Adalberto Bonelli
Vereador

REGISTRO

Registrado sob o nº de ordem 66/15
fls 14, do Registro de Processo nº 06
Leme, 18 de julho de 2015
Funcionário _____

A Procuradoria Jurídica
para parecer em 18.C.15

PRESIDENTE

JUNTADA

Em 22 de junho de 2015
é aço juntada a estes autos do parecer
jurídico.

Funcionário mj



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
66115 Rs 04
mg

PROJETO DE LEI Nº 30/2015

EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de existência de uma cadeira de rodas em cada agência bancária do Município de Leme e dá outras providências."

AUTORIA: Vereador Marcelo Adalberto Bonelli

Senhor Presidente

O presente processo apresenta Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de existência de uma cadeira de rodas em cada agência bancária do Município de Leme.

Assim, cumpre-me manifestar sobre o mérito do projeto, avaliando estritamente os aspectos formais da proposição em tela.

É o relatório.

Passo a opinar.

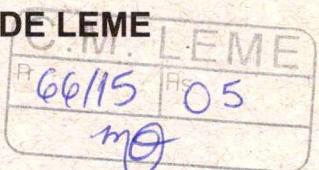
Ab initio, cumpre observar que não compete a Procuradoria Jurídica desta Casa examinar os critérios de conveniência e de oportunidade na celebração deste convênio de cooperação. A análise está restrita aos aspectos de legalidade.

Observa-se que, nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição Federal, compete aos Municípios legislarem sobre assuntos de interesse local.

Desta forma, o projeto em questão não legisla sobre a atividade bancária, competência esta da União, nos termos do artigo 48, inciso XIII, da Carta Magna, somente esta dispondo sobre o atendimento às pessoas portadoras de necessidade especial, sendo que a matéria trazida ao projeto, refere-se à atividade meio da instituição e não atividade fim, motivo pelo qual não há de se falar em matéria de competência, conforme já mencionado.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME ESTADO DE SÃO PAULO



Ademais, no que concerne à regulamentação de atividade meio nas instituições financeiras, o STJ - Superior Tribunal de Justiça, já se manifestou sobre o assunto e entendeu que as atividades meio, são questões de interesse local, assim cabe ao Município legislar sobre o tema, segue decisão:

"A Corte Especial do STJ entende que o funcionamento das agências bancárias e, por conseguinte, as atividades meio dessas instituições são questões de interesse local, cuja competência legislativa é de competência do Município (AI no RMS 28.910-RJ, rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Corte Especial, DJe 08.05.2012)."

Somente à título de ilustração, consideram-se atividades-meio das agências bancárias tempo de espera para atendimento, o atendimento preferencial, a vedação à discriminação entre clientes e não clientes etc.

O presente projeto, traz tão somente a inclusão de pessoas com deficiência a estas instituições, dando acesso universal na prestação do serviço ora prestado.

No que pese ao presente tema, a Constituição do Estado de São Paulo, assegurou, no inciso I, do artigo 180, o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo o bem-estar de seus habitantes, sendo de competência do Estado e do Município estabelecer as diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano.

Assim, nos termos da Lei Orgânica do Município, está previsto em seu inciso XXV do artigo 5º, a competência do Município de suplementar a legislação federal ou estadual no que couber, assim:

*"Artigo 5º - Ao Município de Leme compete:
(...)
XXV - suplementar a legislação federal e estadual
no que couber; "
(...)"*

Assim, conforme apresentado acima, não há vício no Projeto de Lei em questão e não fere as normas superiores, constata-se ainda, que o mesmo preenche os requisitos para realizar o acima exposto.



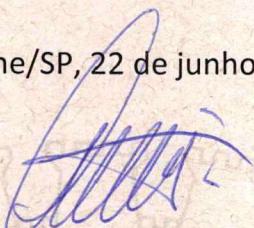
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
P 66/15 Rs 06
mg

Diante dos fatos e razões apresentados no presente parecer técnico-jurídico baseado nos elementos formais, não há óbices à aprovação do Projeto de Lei nº 30/2015.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Leme/SP, 22 de junho de 2015.


Paulo Augusto Hildebrand
Procurador Jurídico

Ao Expediente
22/06/2015

PRESIDENTE

A(s) Comissão(ões) de:

- C.J.F.
O.F.C.
O.S.P.
S.E.C.L.T.
P.U.O.P.S.

Em 22/06/15

VISTA
Em 22 de 06 de 2015
Com vista às comissões
Funcionário Daiane Trovão

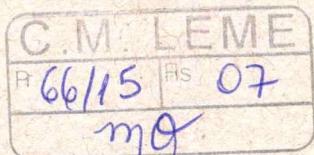
JUNTADA

Em 25 de junho de 2015
Fação juntada a estes autos de parecer
das comissões

Funcionário mj



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI N.º 30/15

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de existência de uma cadeira de rodas em cada agência bancária do Município de Leme e dá outras providências.

AUTORIA: Vereador Marcelo Adalberto Bonelli.

PARECER CONJUNTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,

e

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA LAZER E TURISMO.

A *Comissão de Constituição Justiça e Redação* e *Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo*, reunidas na Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, analisando detidamente o presente projeto de lei, apresentam um único relatório, o qual é também nosso voto:

1. A proposta legislativa de autoria do nobre vereador Marcelo Adalberto Bonelli, dispõe sobre a obrigatoriedade de existência de uma cadeira de rodas em cada agência bancária do Município de Leme e dá outras providências.

2. No entender destas Comissões, o projeto traz em sua justificativa, os relevantes motivos que ensejaram sua iniciativa legislativa, determinando que os estabelecimentos bancários deverão ter em seu interior cadeiras de rodas, garantindo assim, aos portadores de deficiência especiais e idosos que necessitem deste meio de locomoção, a devida acessibilidade e assim cumprindo seus direitos, previsto em norma federal.

3. Ademais a Comissão de Constituição, Justiça e Redação com arrimo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, entende que o projeto legisla na proteção e na defesa dos que necessitam do meio de locomoções proposto no projeto, razão porque entende que o projeto não fere a norma superior.

4. Quanto ao mérito a Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo entende que a proposta legisla em prol das pessoas portadoras de necessidade especial e em prol dos idosos e ainda, garante a



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
P 66/15 Fls 08
m&

estas pessoas melhor qualidade de vida e cumpre preceitos legais quanto a inserção destes à sociedade.

5. Em suma as Comissões é de parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto, merecendo ser apreciado e aprovado pelo **PLENÁRIO** desta Casa.

Sala das Comissões "Palmiro Ferreira Vieira", em 25 de junho de 2.015.

Pela Comissão de C.J.R.

Maria Izabel Aparecida Parolim
Presidente

Eurides Rodrigues do Prado
Vice-Presidente

Osvair Antunes da Silva
Secretário

Pela Comissão de S.E.C.L.T.

Nivaldo Aparecido Begnamia
Presidente

João Marcos Demétrio
Vice-Presidente

Adenir de Jesus Pinto
Secretário



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
P 66/15 Rs 09
mg

A Ordem do Dia

29/6/2015

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº30/2015, APROVADO POR UNANIMIDADE, EM 1^a E 2^a VOTAÇÕES.

Em, 29 de junho de 2015.

Eduardo Leme da Silva

Presidente



C.M. LEME
PR 66/15 Hs 10

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

Redação Final

PROJETO DE LEI Nº 30/15

Dispõe sobre a obrigatoriedade de existência de uma cadeira de rodas em cada agência bancária do município de Leme e dá outras providências.

Art. 1º. Fica determinado que todas as agências bancárias do município de Leme tenham no mínimo, uma cadeira de rodas, destinadas a pessoas portadoras de necessidades especiais e/ou transitórias e idosos.

Art. 2º - As agências bancárias terão um prazo de 90 (noventa) dias a partir da promulgação desta lei para disponibilizarem a cadeira de rodas.

Art. 3º - O descumprimento desta Lei acarretará nas seguintes penalidades:

I - aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor esse que será revertido para a valor esse que será revertido em verba própria para a Assistência Social;

II - em caso de reincidência a aplicação da multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor esse que será revertido em verba própria para a Assistência Social.

Art. 4º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Leme, 30 de junho de 2015.

Eduardo Leme da Silva
Presidente